



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

### **PARECER N° 074/2019**

#### **Projeto de Lei Complementar 07/2019**

**“Inclui os dispositivos que menciona na Lei ° 2004, de 07 de fevereiro de 2008 para instituir e regular o adicional de autoridade sanitária, altera a Lei Municipal n 843, de 11 de julho de 2000 e dá outras providências”**

**Autor: Poder Executivo**  
**Relator: Vereador Luiz Carlos Silva Meira**

#### **I – INTRODUÇÃO**

A propositura de autoria do Poder Executivo, visa Incluir os dispositivos que menciona na Lei ° 2004, de 07 de fevereiro de 2008 para instituir e regular o adicional de autoridade sanitária, altera a Lei Municipal n 843, de 11 de julho de 2000 e dá outras providências

Em sua mensagem 027/2019, o Autor informa que a referida alteração trata de iniciativa destinada a normatizar a identificação e o controle funcional da atividade dos servidores nomeados periodicamente para o exercício da autoridade sanitária e também criar adicional destinado a remunerar a atividade. Informa que a nomeação poderá recair sobre servidores de diversos cargos e atividades e que o adicional concedido terá natureza temporária sendo devido apenas enquanto durar e designação.

A Proposta tramitou nas Comissões de Justiça/Redação e Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania tendo recebido parecer favorável em ambas.

As competências da Comissão de Finanças e Orçamento, esta disciplinado na Resolução n° 97, de 22 de Dezembro de 2008 – que Instituiu o Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia, de modo que extraímos o dispositivo em comento, verbis:

*Art 84 Compete à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:*

*I – Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;*

*II – prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;*



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

*III – proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;*

*IV – as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios o do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;*

*V – as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.*

*Art 85 É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.*

*Art 86 Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.*

## II – VOTO DO RELATOR

Por considerar que a propositura em exame não ofende os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade nos termos do parecer da CJR, e naquilo que **cabe esta Comissão analisar** não vislumbramos óbice do ponto de vista financeiro e orçamentário para sua regular tramitação e ao final a decisão de mérito no Plenário desta Casa.

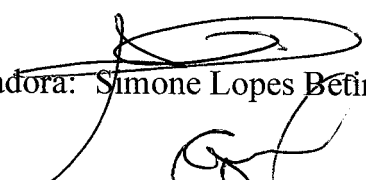
Diante do exposto o voto é pela aprovação do referido Projeto de Lei Complementar.


Sala das Comissões, 20 de Maio de 2019.

  
Vereador: Luiz Carlos Silva Meira  
Relator

### Acompanham o voto do relator:

Vereador: Thiago Mascarenhas

  
Vereadora: Simone Lopes Bétini

  
Vereador: Gervásio Batista Pozza